XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Natercia Sampaio Siqueira, Paulo Roberto Coimbra Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-064-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Jurisdição. 3. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com satisfação prefaciamos o livro Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, fruto dos trabalhos apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe de 03 a 06 de junho de 2015.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho, pudemos testemunhar relevante espaço voltado a divulgação do conhecimento poduzido por pesquisadores de todo o país, em sua maioria vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Com efeito, os trabalhos aqui publicados reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas a jurisdição, processo e a própria efetividade da Justiça.

Fica aqui o convite a leitura da obra, que conta com trabalhos que abordam as inovações trazidas a lume pelo novo código de processo civil, bem como as discussões mais atuais dentro do tema relativo a efetividade da prestação jurisdicional.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora do Mestrado em Direito da UFS e UNIT

TODOS OS CAMINHOS LEVAM AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AUTORIDADE, CENTRALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

ALL ROADS LEAD TO THE SUPREME COURT: AUTHORITY, CENTRALIZATION AND SOCIAL PARTICIPATION IN THE CONSTITUTIONAL JURISDICTION

Saylon Alves Pereira

Resumo

Passada pouco mais de uma década das transformações promovidas pela EC 45/2004 e seus desdobramentos, este trabalho busca examinar a atual configuração da estrutura institucional do Supremo Tribunal Federal em relação à dinâmica do processo constitucional. As transformações, por um lado, fortaleceram a autoridade do tribunal perante o Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que possibilitam o controle das instâncias inferiores; e, por outro, promoveram algum avanço em relação à participação social. Para realizar essa demonstração, a observação parte das estruturas jurídicas, mas avança no sentido funcional; demonstrando o papel dinâmico exercido pelos instrumentos estabelecidos quando tomados em conjunto no desenho institucional e na atuação prática do supremo.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Emenda constitucional 45/2004, Controle, Jurisdição.

Abstract/Resumen/Résumé

Past little over a decade of changes promoted for the EC 45/2004 and its developments, this work seeks to examine the current configuration of the institutional structure of the Supreme Court in relation to the dynamics of the constitutional process. The transformations, on the one hand, strengthened the authority of the court before the Judiciary, at the same time enabling the control of the lower instances; and second, promoted some advancement in relation to the social participation. To demonstrate this, the analysis come from legal frameworks, but goes to functional sense; demonstrating the dynamic role played those instruments when taken together in the institutional design and STF performance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilians supreme court, Constitutional amendment n° 45/2004, Control, Jurisdiction.

1. Introdução

Promulgada a pouco mais de uma década, a Emenda Constitucional n° 45 de 30 de Dezembro de 2004 (EC 45/2004), foi considerada um importante marco normativo por ter como objetivo promover transformações estruturais no Poder Judiciário brasileiro. Essa emenda constitucional foi resultado de um intenso debate entre aqueles que priorizavam uma agenda democratizante, visando ampliar o acesso á justiça; e os que defendiam uma agenda racionalizadora, com foco na segurança jurídica; resultando em um texto final com notória prevalência desta última posição (CUNHA; ALMEIDA, p.368, 2012).

Partindo desse contexto, consolidadas as transformações promovidas pela EC 45/2004 e seus desdobramentos, neste trabalho examinarei a atual configuração da estrutura institucional do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à dinâmica do processo constitucional. Essa configuração permite distinguir duas faces trazidas pelas transformações: por um lado, fortaleceram a autoridade do tribunal como cúpula do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que permitem o controle das instâncias judiciais; e, por outro, promoveram algum avanço no tocante à participação social no Judiciário; ampliando os mecanismos de acesso à justiça.

Apenas citando alguns exemplos, esses instrumentos possibilitam ao tribunal a centralização das decisões, a possibilidade de selecionar os casos que serão julgados, a verificação prévia dos efeitos de determinadas decisões, aferir a opinião pública acerca de temas polêmicos e o diálogo direito com a sociedade; proporcionando uma inserção social inédita em sua história institucional.

Para realização dessa tarefa, partirei da análise das estruturas, considerando o conteúdo das normas jurídicas e institutos jurisprudências criados pelo próprio STF, aliados as principais justificativas apresentadas no debate público para sua criação; e avançarei no sentido da função, demonstrando o papel dinâmico exercido por essas estruturas quando tomadas em conjunto no desenho institucional e na atuação do STF. Na parte seguinte desse trabalho estão apresentados três conjuntos de instrumentos, que permitem a atuação do STF anteriormente descrita e, por fim, são apresentadas algumas considerações finais.

2. Autoridade, controle e participação social como elementos da jurisdição constitucional

O desenho institucional delegado pela Constituição ao STF traz consigo a tarefa complexa de exercer um papel central na equalização da relação entre os poderes e entre eles e a sociedade. A obrigação de decidir[1] (*Non Liquet*) impõe ao tribunal questões extremamente complexas, com consequências estruturais para a sociedade brasileira, que testam os limites de sua capacidade institucional[2]. Diante dessa tarefa e da necessidade de adaptá-la aos parâmetros do regime democrático, a legitimidade de algumas decisões pode tornar-se um processo extremamente complexo, pois não se reduzem a mera subsunção dos fatos às normas jurídicas.

Por vezes, na busca de equalizar socialmente a melhor decisão, o tribunal precisa exercer o papel de interlocutor institucional; no qual o exercício do controle de constitucionalidade pode ser considerado um estágio dentro de uma conversa de longo prazo da qual também fazem parte, em uma interação permanente, o legislador e a esfera pública genericamente considerada (MENDES C., p. 55-57, 2012).

Deste modo, o processo constitucional[3] pode ter uma dimensão muito mais complexa e abrangente, tornando o Judiciário, sobretudo o STF, uma arena pública de debate, um vocalizador de demandas sociais, um ponto intermediário entre os demais poderes, um termômetro da realidade social e econômica, etc. As normas que regem o processo constitucional já demonstram sua complexidade, pois estão dispersas em vários diplomas legais como a Constituição Federal (CF), o Código de Processo Civil (CPC), o Regimento Interno do STF (RISTF), além de legislações extravagantes[4].

Superando os conceitos estritos de partes, condições de ação e pressupostos processuais[5], o processo constitucional seria melhor genericamente descrito como uma relação entre decisores e interlocutores em um intenso processo de deliberação (MENDES C., p.60, 2012), suscitado a partir dos instrumentos próprios – os tipos processuais[6]- previstos na Constituição. Portanto, a decisão, em alguns casos, pode ser considerada o resultado de um diálogo realizado através desses instrumentos, que permitem a assimilação e processamento das demandas dentro de uma estrutura institucional.

---

[1] Art 5°, XXXV da Constituição Federal.

[2] Por exemplo, nos últimos anos o STF julgou questões complexas como racismo, ações afirmativas, direito à memória e à verdade, concessão de medicamentos, fidelidade partidária, planos econômicos, entre outros.

[3] DIMOULIS; LUNARDI, (p.11, 2011); defendem que há pelo menos três tipos de processo constitucional: (a) todos aqueles em que se aplica a constituição englobando todos os órgãos estatais; (b) os processos indicados e pelo menos parcialmente, regulamentados pela Constituição; (c) e os instrumentos legais que objetivam garantir a supremacia da Constituição verificando a regularidade da produção de normas infraconstitucionais. Nesse trabalho a expressão processo constitucional estará se referindo aos processos indicados na Constituição (b).

[4] Como as leis 9868/99; 9882/99; 8038/90, entre outras.

[5] De acordo com a Teoria Geral do Processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO; 2005).

[6] Idem nota 4.

As diversas reformas realizadas na dinâmica do processo constitucional, sobretudo após a EC 45/04, podem ser consideradas uma tentativa de adaptá-las as necessidades de tais desafios. Dentre os debates que permearam as alterações trazidas por esta emenda, acabaram prevalecendo ideias que priorizavam uma agenda racionalizadora, pressupondo que a ausência de previsibilidade e segurança jurídica eram um dos entraves ao desenvolvimento do país; em face das propostas que objetivavam a efetivação de uma agenda democratizante, que visava expandir o acesso à justiça, a democratização das carreiras e instituições e o desmonte do legado autoritário do Judiciário (CUNHA; ALMEIDA, p.368, 2012).

Como possível decorrência desse debate, a atual estrutura institucional observada no STF possui a característica de mesclar instrumentos centralizadores, que fortalecem a autoridade do tribunal; com instrumentos participativos, que a despeito de possibilitarem o acesso à corte e ampliarem as possibilidades de atuação da sociedade durante o processo decisório, ajudam na manutenção da autoridade e controle do tribunal sobre os outros Poderes e demais instâncias do Judiciário, ao mesmo tempo em que mantém a prerrogativa de decidir com o supremo.

Tais instrumentos podem ser descritos em três grandes conjuntos que, apesar de operarem na estrutura do tribunal em uma relação complexa e coordenada, foram divididos funcionalmente para tornar mais didática sua exposição neste trabalho. São eles: os instrumentos de centralização e controle; os instrumentos de provocação e acesso à corte; e os instrumentos de diálogo com a sociedade.

No primeiro conjunto - os instrumentos de centralização e controle dos conflitos e decisões - destaca-se a repercussão geral, um grande sistema de filtros que possibilita a alta produtividade decisória e a possibilidade de seleção de casos que o tribunal irá efetivamente julgar[7]; a interpretação conforme, que cumpre a função de centralização e legitimação da interpretação do supremo durante o processo decisório; e a súmula vinculante, que permite centralizar, controlar e impor às demais instâncias judiciais do país aquilo que é decidido pelo STF.

No segundo conjunto - os instrumentos provocação e acesso ao STF -, estão os sistemas de controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Através desses sistemas ocorre a materialização dos conflitos em formatos assimiláveis pela estrutura institucional do STF, em consonância com seu papel no sistema democrático. O sistema difuso garante uma amostra dos principais conflitos do país em uma dimensão micro – que serão tratados e

[7] Como veremos adiante, os casos que o tribunal julga são diferentes dos casos em que apenas decide. Esta distinção está detalhada no item 2.2.1.

selecionados pelo sistema de filtros -; enquanto o controle concentrado destaca-se por servir de termômetro das questões macro, refletindo entraves e desacordos estruturais políticos, sociais e econômicas do país.

Por fim, temos os instrumentos de diálogo entre tribunal e a sociedade, que são os *amicus curiae*; a audiência pública; e a os meios de comunicação em massa. A utilização desses instrumentos, bem como a determinação de sua necessidade é monopólio absoluto do STF. Sua principal característica é a contribuição para inserção da pauta deste tribunal na sociedade, transformando o Judiciário em uma importante arena pública de debate, com amplo alcance e capacidade de massificação, da qual participam entidades, advogados, Poder Público, entre outros.

As características, funções e utilidades dos três conjuntos serão examinadas a seguir.

2.1. Os instrumentos de centralização e controle dos conflitos e decisões

2.1.1. A repercussão geral

Uma importante alteração trazida pela EC 45/04 foi a criação da repercussão geral, prevista atualmente no art. 102, § 3 da Constituição. Esta regra prevê que, para ser admitido, o recurso extraordinário deve demonstrar questões com relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos da causa. De acordo com o próprio STF, esse mecanismo visa delimitar sua competência constitucional e uniformizar a interpretação constitucional em casos idênticos[8].

A decisão sobre a existência da repercussão geral deve ser pública, motivada e só pode ser feita pelo próprio STF, sendo necessária para sua não caracterização a manifestação contrária de dois terços dos ministros. Toda a estrutura normativa da repercussão geral e sua operacionalização estão previstas na conjugação entre a Constituição, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF.

A repercussão geral unifica e sobresta recursos com fundamento em idêntica questão nos tribunais de origem até que a questão seja decidida pelo STF, que julga aqueles considerados mais representativos. Se a repercussão geral for negada, todos os recursos são considerados não admitidos. Após julgado o mérito pelo supremo, os tribunais de origem podem declarar os recursos prejudicados ou retratar-se de decisões anteriores, caso contrárias

[8] De acordo com o site do STF. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>

ao decidido pelo STF. Caso não o façam, o supremo pode cassar ou reformar a decisão que seja contrária à sua orientação. Na prática, quando há declaração de repercussão geral da matéria, muitos tribunais já sobrestam os recursos sem decidir no intuito de evitar retratações - apesar de não haver previsão legal nesse sentido –, seguindo posteriormente a decisão proferida pelo STF (PENSANDO O DIREITO, p.9, 2010).

É possível defender que o estágio atual desse mecanismo é a evolução de um desenho institucional que há muito tempo vem sendo aprimorado na história do STF; cuja necessidade é fruto do acúmulo de processos em uma progressão geométrica e da demora no tratamento das questões - a denominada "crise" do supremo. Para exemplificar a dimensão do problema, em 1940 chegavam ao STF 2.149 processos, em 1980, 9.555; em 1990, 18.564; em 2002, as vésperas da criação da repercussão geral, o número já chegava aos impressionantes 283.097 processos (SADEK, p.88, 2004).

Diante desse cenário, não faltaram engenho e arte na criação de institutos e expedientes tendentes a filtrar o excesso de recursos extraordinários naquela corte (MANCUSO, p.70, 2010). Com o abandono da arguição de relevância pós 1988, as propostas discutiram, além da implantação de filtros como a repercussão geral, a possibilidade de transformação da corte em um tribunal constitucional nos moldes das cortes europeias (VERISSIMO, p.410, 2008). Entretanto, a despeito da permanência de um grande volume de processos em tramitação na corte atualmente, seria a "crise do supremo", de fato, uma "crise"?

Poucos anos após a implantação do sistema da repercussão geral o volume de processos no STF começou a diminuir. Dos 150.001 processos registrados na corte no ano de 2006, o número ficou reduzido para 56.491 em 2014[9]. Outro dado interessante é a quantidade de temas em que é reconhecida a repercussão geral nos últimos anos. Em 2008 a repercussão foi reconhecida em 99 ações; em 2009, 67; em 2010, 79; 2011,108 ações; 2013,48 e no ano de 2014 foi reconhecida a repercussão geral em 60 temas[10].

O aumento da quantidade de temas em que foi reconhecida a repercussão geral pode ser atribuído à Emenda Regimental n° 42/10, que introduziu, no art. 323-A do RISTF, a possibilidade de julgamento de mérito de questões com repercussão geral por meio eletrônico, em casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte[11].

---

[9] Relatório de atividades do STF, 2011, 2013 e 2014.

[10] Idem Anterior. Não foram encontrados dados sobre os temas em que a repercussão geral foi reconhecida no ano de 2012.

[11] De acordo com o Relatório de atividades do STF, 2011, p.49.

A análise da estrutura desse instituto permite identificar a presença de, ao menos, três grandes filtros realizados no exame da repercussão geral. O primeiro é realizado pelo tribunal de origem, que nega o segmento dos recursos em que a repercussão geral já tenha sido decidida, filtrando as ações para que cheguem ao STF apenas questões inéditas. O segundo, realizado pelo STF, declara a existência ou não de repercussão geral nos casos que recebe, porém ainda de forma semiautomática, eliminando questões sobre as quais a corte considere já ter jurisprudência consolidada. O terceiro é o exame do mérito, realizado pelo plenário virtual do STF[12], no qual os ministros, de forma individualizada, decidem ou não pela repercussão geral apenas em ações que tenham passado pelos dois primeiros filtros.

Da perspectiva processual o instituto se assemelha ao sistema de arguição de relevância, que exigia que a questão transcendesse àquela relacionada apenas ao recurso interposto (MEDINA J., p. 201, 2009). Entretanto, diante do sistema de filtros que agilizam a análise das ações e de expressões abstratas na lei para definir os temas que devem ser objeto de repercussão geral - relevância econômica, político, social e jurídico[13] -, na prática, o instrumento possibilita ao STF selecionar os casos que quer decidir.

A despeito da necessidade de fundamentação e publicidade no reconhecimento da repercussão geral, é comum a falta de clareza na demonstração das questões constitucionais e também a falta de uniformidade nos modos de expressão das questões discutidas (PENSANDO O DIREITO, p.11, 2010). O critério mais objetivo para verificação da repercussão geral é a violação da jurisprudência da corte (CPC 543-A, §3), servindo como filtro para canalizar as questões importantes em direção ao supremo, que dará a última palavra.

Não há dúvida que o volume de processos que são submetidos ao STF é realmente grande e que diversas têm sido as tentativas de diminuir essa quantidade de processos. Mas essas características demonstram que, possivelmente, o tribunal tenha aprendido a lidar com esse volume de trabalho de uma forma alternativa e em seu benefício. Mesmo diante de um aparente cenário caótico, este sistema está em consonância com o tratamento dado aos recursos extraordinários - como demonstrarei adiante –, que criam potenciais instrumentos para operacionalizar formas de aproximação da sociedade, subsidiar a expansão das atividades do tribunal, além de ser uma justificativa para a utilização do controle extraprocessual do tempo da ação.

[12] Previsto no art. 324 do Regimento interno do STF.
[13] C.f. Art 543-A, §1° do CPC e no parágrafo único do art. 322 do Regimento Interno do STF.

Apesar de maior relação com os instrumentos de centralização, a repercussão geral também operacionaliza formas institucionais participativas – a ser descritas no item 2.3 –, pois permite a parte que tiver um recurso sobrestado intervir no feito caso seus argumentos não estejam sendo considerados e, ainda, possibilita a participação dos *amicus curiae* na ação.

Assim, podemos concluir que esse mecanismo permite a operacionalização de um grande volume de trabalho, a manutenção do amplo acesso à corte e a participação de organizações sociais representativas que; como assistentes do tribunal no reconhecimento de repercussão geral nas ações, acrescentam uma dose maior de legitimidade às decisões do STF. Diferente da arguição de relevância, essas características dão a esse sistema de filtros uma roupagem mais democrática, ao mesmo tempo em que não retiraram a prerrogativa de proferir a decisão final do supremo.

2.1.2. A interpretação conforme a Constituição

A interpretação conforme a Constituição é um princípio da interpretação constitucional alemã, com reflexos em diversos outros países, cuja função é possibilitar a declaração de constitucionalidade de uma lei que, por possibilitar várias interpretações, seria declarada inconstitucional (SILVA V., 2006). Diante das possibilidades interpretativas de um texto legal, o interprete escolheria aquela que estaria em maior consonância com a Constituição, excluindo as demais, e, assim, garantindo a constitucionalidade e permanência do dispositivo no ordenamento jurídico (SILVA V., 2006).

Ao que parece, a concepção por trás desse mecanismo pressupõe que se deva sempre buscar a constitucionalidade da lei. Dessa forma, a interpretação conforme contribuiria para a preservação da unidade do ordenamento jurídico e a separação dos Poderes, já que colocaria a norma em consonância com o ordenamento, enquanto reconheceria o trabalho do legislador ao editá-la (SILVA V., 2006).

Esse raciocínio ignora que a declaração de inconstitucionalidade também é uma forma de zelar pela garantia do ordenamento através da exclusão de uma norma inconstitucional (SILVA V., 2006). Ademais, a simples fundamentação através desse mecanismo pode equivaler a uma espécie de trunfo, usado pelo STF para substituir ou mascarar a não realização do sopesamento dos argumentos que, de fato, justificariam a constitucionalidade ou não da lei de acordo com as circunstâncias (SILVA V., 2006).

A incorporação desse mecanismo pelo STF produz diversos efeitos no processo de centralização da jurisprudência da corte. Posteriormente à incorporação da interpretação

conforme no direito brasileiro, não hesitou o STF em utilizá-la para declarar a procedência da demanda de inconstitucionalidade, tendo como decisão resultante desse procedimento uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto – que se trata de outra técnica que vincula a aplicação e não a interpretação da lei, pois garante a constitucionalidade desde que retiradas algumas situações de sua incidência - fazendo eco à doutrina defendida por outra corrente de autores alemães e igualando sentenças intrinsecamente diferentes (BRUST, p. 508, 2009).

Além disso, essas distintas formas de utilização dos mecanismos de interpretação da lei pelo STF possibilitam até mesmo a alteração de seu conteúdo normativo, principalmente, quando se tenta ir além do que o próprio texto dispõe (SILVA V., 2006), o que permitiria ao interprete aumentá-lo, reduzi-lo, ou até mesmo substitui-lo (BRUST, 2009).

Examinando a jurisprudência recente do tribunal e a despeito das reiteradas declarações do STF afirmando não ser o papel do judiciário ser legislador positivo[14], não é difícil encontrar na jurisprudência da corte as chamadas sentenças aditivas; em que há uma adição de sentido à norma ou são estabelecidas condições para que uma norma seja considerada constitucional.

Exemplos desse tipo de decisão estão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 3510 - permissão de pesquisas em células-tronco embrionárias - em que os ministros não se limitaram a analisar a constitucionalidade da lei, mas apresentaram condições a essa constitucionalidade que envolvia até atos do Executivo, agindo praticamente como legisladores (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, p.25-26, 2009); bem como na Ação Popular n° 3388, conhecida como o caso Raposa Serra do Sol, no qual o tribunal estabeleceu 19 cláusulas condicionantes para declarar a constitucionalidade do dispositivo.

Assim, a interpretação conforme a Constituição – e suas "derivações" - desempenha uma função de sutil legitimação da centralização da tarefa interpretativa – não só da Constituição, mas de todas as leis – no STF, pois possibilita que este dê sua interpretação ao dispositivo a fim de compatibilizá-lo com aquilo que ele próprio acha que é constitucional (SILVA V., p.204, 2006). Entretanto, essa atuação do tribunal começou a ter como efeito a utilização da interpretação conforme no controle difuso pelos juízes das instâncias inferiores (BRUST, 2009), o que poderá, como o tempo, gerar a necessidade de uma nova intervenção do STF. Notadamente esse instrumento tem a clara potencialidade de auxiliar no processo de

[14] Não é seu papel suprir omissões ou corrigir falhas na legislação. Sua função seria a de legislador negativo, o que significa dizer que o tribunal pode, no máximo, negar a constitucionalidade da obra legislativa, mas nunca produzir algo em seu lugar ou corrigi-la (SILVA V.,2006).

centralização – agindo durante o processo de decisão - atuando em conjunto com a súmula vinculante – que age após a criação do precedente.

Dessa forma é possível concluir que as incorporações desses métodos no processo decisórios dão uma racionalidade conjuntural ao STF, em que a incerteza resultante desse processo é acusada de ter se tornando um traço marcante de sua atuação, prejudicando a consolidação de precedentes e o controle conteúdo das decisões[15]. Esse fato é agravado se considerarmos a cultura do ensino jurídico no Brasil, em que não são fomentadas a análise crítica ou a livre discussão de ideias (SILVA e WANG, 2010), aliados ao costume de utilizar aleatoriamente jurisprudências dos tribunais superiores, em especial do STF, em manuais de direito como argumento de autoridade para as posições defendidas.

2.1.3. A súmula vinculante

A inclusão do art.103-A na Constituição pela EC 45/04 autorizou o STF editar súmulas de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. O objeto da súmula vinculante é a interpretação e eficácia das normas acerca das quais haja controversa que possa acarretar grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre idêntica questão (SILVA J., p.565, 2010). Logo, as principais funções da súmula vinculante na sua concepção eram a diminuição da quantidade de processos, em especial, aqueles em tramitação no STF, e a concretização da segurança jurídica a partir da uniformização das decisões.

Devido a essa característica, há aqueles que defendem que a súmula vinculante é uma potencial forma de engessamento do Judiciário, que impede a correta decisão e aplicação de um precedente ao caso concreto, pois obrigariam os juízes a segui-la mesmo diante de boas razões para não fazê-lo, o que, implicitamente, significaria criar limites ao processo interpretativo e a subsunção (MAUÉS, p.588, 2012). Outra crítica atribuída ao instituto refere-se a não diminuição dos recursos, já que, atualmente, a violação à súmula vinculante dá ensejo à reclamação, cujo rito tramita diretamente no STF que, na prática, teria resultado apenas em uma mera troca de meios de impugnação: reclamação ao invés de recurso ordinário ou extraordinário (SILVA J., p.560, 2009).

[15] A crítica sobre não respeitar os próprios precedentes é feita por SUNDFELD; PINTO, 2012; entre outros.

Mesmo antes da EC 45/04, a Lei n° 9868/99 já havia previsto o efeito vinculante nas ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade[16]. Antes das referidas modificações era comum a doutrina jurídica considerar decisões judiciais como "fonte de conhecimento" do conteúdo normativo da lei e não como fonte de produção do direito, logo, sua função era auxiliar o julgamento em um caso concreto sem necessariamente impor uma interpretação anteriormente adotada (CRUZ E TUCCI, p.13-14, 2004). Assim, se a lei já previa o efeito vinculante e não houve a diminuição de recursos, qual poderia ter sido o motivo da criação de tal instituto?

A súmula vinculante, na atual arquitetura institucional, pode ser interpretada como um aperfeiçoamento de um mecanismo que tinha por objetivo centralizar e garantir o cumprimento da jurisprudência do STF. Ao cristalizar o precedente em um verbete, o Tribunal consegue ter maior controle do sentido que é dado as suas decisões relacionadas àquela matéria, pois apenas o efeito vinculante, em alguns casos, poderia ensejar dúvidas no tocante a *ratio decidendi* dos casos, cuja dificuldade de identificação é fartamente criticada em diversos estudos[17]. A súmula vinculante garante ao tribunal um mecanismo de diálogo direito com a sociedade - e, principalmente, com a comunidade jurídica - de fácil compreensão e com menor possibilidade de variação semântica e interpretativa em comparação com um precedente jurisprudencial tradicional.

Observando minuciosamente a operacionalidade e efeitos do instituto podemos perceber ainda diversas nuances que o caracterizam como algo que transcende o mero efeito vinculante. Após a criação da súmula vinculante, a reclamação recebeu uma nova função[18] que, na prática, a tornou um meio de comunicação direto entre qualquer instância judicial do país e o STF. Diante da desobediência de algum preceito cristalizado na súmula vinculante, qualquer pessoa tem a possibilidade de pleitear diretamente no STF, o que, na prática, pode ser considerado uma "denúncia da desobediência", permitindo ao supremo impor novamente sua posição.

Cabe ressaltar que a violação à jurisprudência do STF gera presunção automática de repercussão geral, que ocasionará na admissão automática do pedido nos casos de controle

[16] Lei 9868/99, art. 28, parágrafo único: A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.
[17] C.f. SUNDFELD; PINTO, 2012; VOJVODIC, MACHADO, CARDOSO, 2009; MAUÉS, 2012; entre outros.
[18] Atribuição incluída pela Emenda Constitucional 45/04, art.103-A, § 3.

difuso[19]. Essa característica reforça a ideia de que a centralização é o objeto principal, já que este instituto atua em coordenação com a repercussão geral.

Além de garantir que as decisões do STF sejam cumpridas, a súmula vinculante acaba sendo também um instrumento de acompanhamento das instâncias inferiores e órgãos da Administração Pública exercido pelo STF através de um mecanismo processual – a Reclamação – que permite uma atuação expansiva e impositiva, a despeito de não existir hierarquia administrativa entre os tribunais, tampouco entre eles e a Administração Pública.

Por sua vez, quando tratamos da súmula vinculante como instrumento de autocontrole, o STF, em geral, não tem muita resistência em afastar sua aplicação, deliberando pela sua não aplicação mesmo diante de casos com características extremamente semelhantes (MAUÉS, 2012), apesar da vinculação estabelecida pelas súmulas às instâncias inferiores[20].

Assim, esses fatos dificultam o enquadramento da jurisprudência do STF em uma única concepção sobre precedentes (MAUÉS, p.590, 2012) e, ainda, permitem que somente ele possa desconsiderar a súmula vinculante, a despeito da existência e suposta autonomia do controle difuso de constitucionalidade pelos juízes de instâncias inferiores que, por esta razão, acabam condicionados à interpretação dada pela Corte Suprema.

A partir dessas diferenciações notamos que, apesar da aparente transferência de meios de impugnação, as características e potencialidades operacionais da súmula vinculante em comparação com o efeito vinculante são muito distintas. Sendo uma medida cuja criação fundamentava-se em impedir a multiplicação de recursos sobre idêntica questão (SILVA J., 2010), as súmulas vinculantes acabam servindo ao STF como instrumento de controle das decisões da corte em face das demais instâncias do Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública e, diante da potencialidade de sua não aplicação pelo STF, não garantem a segurança jurídica e tampouco a cristalização e organização de precedentes de forma absoluta.

2.2. O controle de constitucionalidade como instrumentos de provocação e acesso ao STF

2.2.1. O controle difuso: ampliação do acesso à corte, inserção social e amostra dos conflitos sociais

[19] C.f. art.543-A, §3 do CPC.
[20] Por exemplo, nos julgamentos do M.S. n° 25.116; R.E. n° 398.269. C.f. MAUÉS, 2012.

Conforme afirmado anteriormente, a Constituição brasileira conferiu ao STF, além da função de órgão de cúpula do Poder Judiciário, as funções de tribunal constitucional e de foro especializado; papéis que foram reforçados com as Emendas Constitucionais 3/93 e 45/04, e pelas leis 9.868/99 e 9.882/99 (VIEIRA, p.444, 2008). Fruto desse extenso rol de funções, somente no ano de 2006, o STF contava com um acervo processual de 150.001, que vem sendo reduzido, computando 56.491, até o ano de 2014[21].

Mesmo diante desse volume de trabalho, em sua grande reforma institucional (EC 45/04), o modelo adotado para o STF – que poderia ter conferido mais autonomia às instâncias locais como já fora no passado – optou por não abriu mão de nenhuma de suas atribuições. Diante desse cenário podemos nos perguntar: quais as vantagens de ter um volume tão elevado de trabalho? Existira nessa atividade algum papel institucional? Que utilidade poderia haver em julgar tantos processos?

A despeito do grande volume de processos, a corte tem uma baixa taxa de congestão, conseguindo dar vazão ao grande volume de processos recebidos. Em 2008, a corte deu a decisão final em 159.514 ações; em 2009, foram 128.637; em 2010, 109.540; em 2011, 102.169 ações; 2012, 90.064 ações; em 2013, 90.014 ações; e em 2014, um total de 114.428[22].

A despeito dessa produtividade, algumas ressalvas são necessárias. Os números atinentes a feitos julgados dizem respeito aos casos "resolvidos" pelo tribunal, por terem sido objeto de alguma resposta jurisdicional, que não são necessariamente de mérito (VERISSIMO, p.415, 2008). Em suma, o STF "resolve" quase todos os casos que lhe são submetidos. Os números demonstram que aproximadamente 88,20% dos casos são decididos de forma monocrática; revelando serem casos com soluções aparentemente evidentes que sequer deveriam ter chegado à corte, não necessitando de submissão ao órgão colegiado (VERISSIMO, p.419.2008). É importante ressaltar que mesmo os casos que são submetidos aos ministros monocraticamente, já passaram, no mínimo, por três filtros distintos da repercussão geral, descrito anteriormente[23].

Como consequência da repercussão geral, um dos principais mecanismos adotados foi o julgamento por amostragem, que permite o tratamento em bloco dos recursos especiais e extraordinários (pois também é adotado pelo STJ). Essa medida criou um mecanismo cujo intuito é a agilidade nos julgamentos, simplificação dos ritos e a preservação do tratamento

[21] C.f. Relatório de atividades Supremo Tribunal Federal, p.27, 2014.
[22] Idem anterior, p 31.
[23]C.f. item 2.1.1.

isonômico às partes, buscando conferir igualdade perante a lei e na sua aplicação no caso concreto (MANCUSO, p. 356, 2010).

O procedimento prescreve que a decisão proferida deve ser acatada pelos tribunais revendo os recursos sobrestados[24]. A questão relativa à validade de lei local contestada em face de lei federal também passou a ser considerada constitucional, segundo a nova redação dada aos art. 102, III, d, e 105, III, b, da Constituição pela EC 45/04. A despeito dessas alterações no CPC, o art. 127 do RISTF há muito já previa um *modos procedendi* para o julgamento conjunto de processos com matéria idêntica: "Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica ainda que apresentem peculiaridades (MANCUSO, 70, 2010)".

Todas essas normas que regem os caminhos dos processos até e no STF – conjugando o RITSF, CPC, Constituição e legislação extravagante - atuam como grandes filtros que, em cada fase, vão dando respostas às demandas de acordo com sua complexidade. Esses "testes" fazem com que nas composições colegiadas do tribunal – as turmas e, principalmente, o pleno - cheguem apenas ações realmente complexas, importantes e abrangentes, de acordo com o que assim é considerado pelos critérios do próprio STF.

Assim, a alta produtividade da corte torna-se possível graças ao procedimento adotado, que se constitui em uma forma de administração dos litígios judiciais no país, com centralidade absoluta no STF. Analisando coordenadamente esse sistema, chega-se a conclusão de que um recurso em controle difuso considerado complexo o suficiente para ser julgado pelo pleno passou por, ao menos, quatro filtros – os três da repercussão geral[25], e mais um de mérito, realizado pelo juízo monocrático ou pela turma[26].

Apesar dessa estrutura, ao menos formalmente, o STF apresenta à sociedade brasileira a possibilidade de que qualquer causa pode ser decidida pela corte, já que os caminhos processuais existem e são de fácil acesso. Assim, diante da ausência de uma resposta – ou diante de uma resposta insatisfatória – de órgãos da estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo ou até do próprio Judiciário, existe a potencialidade de que, pela via judicial, o conflito poderá será absorvido, processado e decidido por um ministro do STF.

Isso ocorre porque, aparentemente, há certo conforto na comunidade jurídica na presunção de acesso irrestrito à corte, como se existisse um direito individual de solução de certos casos pelo STF (VERISSIMO, p.422, 2008). Nem mesmo as decisões dos Juizados

[24] C.f. art. 543- B, § 3 do CPC.
[25] Id. nota 39.
[26] Isso sem considerar os recursos internos, ou seja, aqueles que a parte interpõe por discordar da decisão de um dos ministros do próprio STF.

Especiais - terceira maior fonte de fonte de processos que chegam à corte no ano de 2011[27] - e que possuem um rito próprio visando a celeridade das decisões, escapam à possibilidade de controle pelo STF. Todas essas "portas abertas", sem dúvida, geram uma aproximação entre o STF e a sociedade.

Garantido pelo sistema de filtros, a admissão de muitos processos proporciona ao tribunal um poderoso instrumento de seleção de casos, que atua em uma amostra grande e diversificada de litígios, cuja variedade temática permite a intervenção grande parte dos conflitos do país. Como não há limites em relação às competências, a grande amostra de litígios capazes de serem filtrados permite superar as limitações impostas pelo princípio da inércia, possibilitando uma atuação extremamente ativista nas mais distintas matérias.

Deste modo, por exemplo, ao emitir uma decisão sobre a política pública de saúde na região de Sobral do Sistema Único de Saúde (SUS) – Suspensão de Liminar (SL) n° 228 – impondo que sejam disponibilizados mais leitos de UTI, o STF se aproxima daquela realidade social, atuando praticamente como uma corregedoria da política de saúde e, ainda, sinaliza para a região e para a sociedade a existência de outro *locus,* onde esses tipos de conflitos podem ser enviados.

Esse tipo de relação proporcionada por essa estrutura institucional aproxima a suprema corte das distintas realidades sociais do país, transformando uma ação judicial em um mecanismo de diálogo entre o tribunal e a sociedade – pois poderá contar com a participação de outros interessados[28] - cujos efeitos, em geral, não passam despercebidos aos outros poderes. O resultado desse diálogo poderá ser a reorganização de uma política pública, a alteração legislativa, o atendimento a uma solicitação anteriormente negada ou, até mesmo, um conflito entre os poderes e a desestruturação de gestão pública, dado o caráter obrigatório da decisão em face das restrições orçamentárias.

Não por acaso, nos últimos anos, estiveram na pauta do STF conflitos acerca de políticas públicas, racismo, ações afirmativas, pesquisas com células tronco, direito à memória e à verdade, concessão de medicamentos, progressão de regime, fidelidade partidária, demarcação de terras indígenas, planos econômicos, etc. Essas e tantas outras questões provocaram um intenso debate social, nos quais os ritos puramente processuais tiveram de ser flexibilizados, dando lugar a procedimentos que permitiram ao supremo literalmente dialogar com a sociedade, a fim de ouvir os mais diversos pontos de vista antes de tomar a decisão final.

---

[27] I relatório supremo em números.
[28] Na posição de *amicus curiae*, por exemplo.

Outra evidência dessa realidade foi a aproximação dos efeitos do controle difuso e concentrado de constitucionalidade, apesar deste último ainda guardar características que o diferenciam – como o rol de legitimados na Constituição. Na repercussão geral, instrumento do controle difuso, a questão suscitada deve transcender os interesses da causa. Ao reconhecer que a questão discutida na forma incidental reveste-se de interesse geral, tornou-se muito mais fácil defender que os efeitos daquela decisão devem ser estendidos a toda sociedade.

Não por acaso, o próprio STF foi, através de sua jurisprudência, gradualmente construindo essa aproximação dos efeitos nos sistemas de controle de constitucionalidade. No julgamento da Reclamação 4335, o STF declarou que havia ocorrido mutação constitucional no artigo 52, X, da Constituição de 1988, que exigia que as decisões em controle difuso fossem ratificadas pelo Senado para obter eficácia *erga omnes*. A justificativa seria uma suposta incompatibilidade da norma criada quando dominava uma determinada concepção de divisão dos poderes, há muito superada que, diante dos novos mecanismos e efeitos do controle de constitucionalidade no Brasil aliadas a um novo desenho institucional trazido pela Constituição de 88, tornavam necessária uma releitura da norma, de forma a atualizá-la visando sua harmonização com o sistema atual (MENDES G., 2004).

A transformação no Mandado de Injunção (MI) também merece destaque. Após 2006, ao julgar esse tipo de ação, o STF passou a estabelecer parâmetros para o exercício de direitos em face da omissão do legislador. No MI 708 o próprio STF estabeleceu as balizas para regulamentar o exercício do direito de greve dos funcionários públicos diante da omissão do legislador. Após este fato, somente no biênio 2009-2010 foram propostos mais de 2000 mandados de injunção, tornando o judiciário um garante da efetividade das normas constitucionais, substituindo o legislador (DIMOULIS; LUNARDI, p. 386, 2011).

Além disso, esta alteração concedeu uma exponencialmente maior efetividade a esse instrumento processual incidental – acessível a qualquer cidadão – em face da ADI por omissão – apenas legitimados pela Constituição. Em suma, essa nova função do MI no controle difuso e a ADIN por omissão no controle concentrado, funcionam como elementos que possibilitam ao supremo tornar-se verdadeiramente um legislador positivo.

Outro mecanismo mais perceptível no controle difuso e que merece destaque é a possibilidade de mensurar previamente os efeitos das teses jurídicas que serão apreciadas pelo tribunal. A despeito da possibilidade de ser reconhecida repercussão geral independente da quantidade de ações em curso, em geral, as ações examinadas pelo STF são representativas de uma enorme quantidade de ações retidas nos tribunais de origem, sendo esse um dos

principais critérios utilizados para fundamentar a existência de repercussão geral (PENSANDO O DIREITO, p.24, 2010).

De acordo com próprio STF, no período entre o segundo semestre de 2007 até 2013, foram devolvidos aos tribunais de origem 90.225 processos[29], sendo que representam aproximadamente outros 520.483 sobrestados nos tribunais de origem[30], equivalendo, até aquele momento, a 669 temas em que havia sido reconhecida a existência da repercussão geral[31]. Assim, num cálculo simples considerando a quantidade de temas reconhecidos com a repercussão geral e o total de processos sobrestados, teremos uma média de 778 processos para cada tema. Apesar desses dados oficiais, as estimativas é que a quantidade de processos sobrestados sejam muito maiores. Não há dúvida que essa quantidade de processos faz crer que parte considerável dos conflitos sociais iminentes está materializada em um processo parado no supremo. Mesmo se considerarmos apenas os interessados direitos, temos uma parte significativa da população ligada a algum processo na suprema corte aguardando decisão.

Como essas decisões estão em fase recursal, elas necessariamente já passaram por um juízo de mérito. Portanto, os efeitos sociais dessas decisões – positivas ou negativas – já estão se manifestando, pois a dinamicidade social é independente da dinâmica processual. Devido ao grande lapso temporal com que essas ações chegam ao STF, algumas das possíveis soluções – as teses jurídicas – já vem acompanhadas de seus impactos sociais, o que proporciona ao tribunal elementos concretos para a decisão.

Um exemplo desse fenômeno que ainda será apreciado pelo STF são as teses acerca da chamada desaposentação em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. Há diversas teses sendo discutidas no Judiciário que interpretam a desaposentação ora como a revisão ou renúncia do valor do benefício, ora como um ato desconstitutivo de aposentadoria (GIANNATTASIO; ASPERTI; SILVA, p.87, 2012). Todas essas teses têm como fundamento os valores contribuídos durante a aposentadoria, dada a impossibilidade de requerer a devolução destes valores arrecadados pelo INSS (GIANNATTASIO; ASPERTI; SILVA,

---

[29]Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao >. Acesso em 20/08/2013

[30]Disponível em : < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg >. Acesso em 20/08/2013.

[31] Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg >. Acesso em 20/08/2013.

p.94, 2012). Diversos tribunais já se manifestaram sobre o assunto com respostas diversas[32], estando a questão pendente de decisão pelo supremo.

Estes fatos demonstram que a aproximação dos efeitos dos sistemas de controle de constitucionalidade também está relacionada ao grau de complexidade dos conflitos sociais. Nos chamados casos difíceis, aparentemente, é cobrado do STF um diálogo com as decisões anteriores, sendo os ministros convocados a fixar um novo entendimento para a decidibilidade em casos futuros (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, p.27, 2009). Contudo, como as decisões já chegam prontas ao STF, torna-se muito mais custoso ao tribunal decidir sem considerar a base constituída pela realidade, que pode já ter reconfigurado instituições, políticas públicas e situações sociais em grande escala.

Sem dúvida esses elementos são importantes no processo de decisão. Entretanto, elas prejudicam a relação com os precedentes, expondo o tribunal a críticas como não possuir uma atuação coerente com as próprias decisões, dificultando a identificação da *ratio decidende* dos casos (SUNDFELD; PINTO, 2012).

Por fim, cabe ainda destacar o controle extraprocessual do tempo da ação, em geral, justificada pelo grande volume de trabalho da corte – que será mais detalhado no item seguinte. A possibilidade de controle de pauta aliado a instrumentos como pedidos de vista, que descumprem os prazos previstos no regimento interno (PEREIRA, 2010), possibilitam aos ministros a criação artificial de tempo e seu controle extraprocessual; permitindo que questões possam ser trazidas a pauta apenas em um momento considerado oportuno para a decisão.

2.2.2. O controle concentrado: a administração do tempo da ação e a postergação de decisões em questões complexas

A Constituição de 1988 superou o tradicional monopólio do Procurador Geral da República na proposição de ações de controle abstrato de constitucionalidade. Nos termos do art. 103 a ampliação dos legitimados demonstra uma pretensão do legislador constituinte de reforçar esse sistema como instrumento de correção no sistema geral incidente, permitindo que todas as questões constitucionais relevantes possam ser submetidas ao supremo (MENDES G., p. 1104, 2009). Somado a isso há o papel de protagonismo político atribuído ao Poder Judiciário, que passou a abrigar e arbitrar confrontos como uma arena pública de

[32] De acordo com o próprio STF em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=195735 >. Acessado em 17/09/13.

disputas entre diversas forças políticas, resultado do momento de ajuste econômico, político e social brasileiro caracterizado por uma ampla agenda de reformas (SADEK, 2004).

Sendo o Judiciário essa arena de disputas políticas, o controle concentrado de constitucionalidade passou a ser o indicador do processo de judicialização da política, já que o instrumento tem sido amplamente usado por partidos políticos, governadores, confederações e entidades sindicais, etc. (SADEK. 2004). A ausência de custo político ao proponente, a possibilidade de contestar o veto do Executivo ou de maioria legislativa, a visibilidade e efeito midiático desse tipo de ação e a possibilidade de suspender imediatamente o ato normativo são razões que incentivam essa forma de utilização do instrumento (CARVALHO, 2010).

Contudo, como desdobramento desse fato, o Judiciário passa a ser responsável por decidir conflitos extremamente complexos, cujos elementos constitutivos não se limitam a questões jurídicas bem delimitadas, mas cuja decisão pode ter consequências estruturais para as instituições do país.

Contrariamente ao sistema político, que pode adiar suas decisões a espera de um melhor momento para agir, encarando a própria Constituição como fórmula maleável de tomada de decisões coletivas; os tribunais não podem deixar de decidir quando devidamente acionados pela sociedade (FARIA, p.16, 2003). Diante da obrigação de decidir, o controle do tempo da ação passa a ser um elemento fundamental em processos decisórios complexos.

Um estudo realizado em 100 ADIN protocoladas em 1999 demonstrou que a sua duração média da foi de quatro anos e meio. Entretanto, algumas delas parecem estar em coma induzido, estando em tramitação há mais de 10 anos sem julgamento. Apesar da sobrecarga do processo nos STF ser um fator justificativo, ela não explica a discrepância na duração das ADIN (DIMOULIS; LUNARDI, p.214 – 217, 2011).

Ao relator da ação é permitido imobilizar por anos determinados processos, deixando determinados pedidos de inconstitucionalidade sem resposta substancial em face de outros, notadamente, administrando tempo das ações (DIMOULIS; LUNARDI, p.214-216, 2011). Não há clareza nos critérios de composição da pauta e tramitação dos processos no tribunal, o que prejudica não só a prestação jurisdicional, mas a transparência e previsibilidade processual.

Somado a esse fato está o uso dos pedidos de vista sem respeito aos prazos legais que, além de provocar o aumento do tempo da demanda, podem ser utilizados para retirar algum tema da ordem natural da pauta, permitindo até mesmo a construção de outros precedentes que eventualmente poderão servir de fundamento à ação interrompida (PEREIRA, 2010).

Com a introdução do art. 12 da lei 9868/99 - que prevê a possibilidade de remeter a questão diretamente ao plenário sem apreciação da liminar – a apreciação das cautelares caiu de 62% para 8% (DIMOULIS; LUNARDI, p.215, 2011), o que demonstra que parte considerável das ações está ficando, de fato, sem resposta.

Em face de uma questão com grande complexidade, o STF – também resultado da atual estrutura – tem a possibilidade de construir gradativamente precedentes, inclusive, mesurando os efeitos sociais em questões correlatas ou indiretas. Essa prática pode permitir mensurar a assimilação da sociedade de questões complexas e, ao mesmo tempo, testar a legitimidade das possíveis decisões em importantes conflitos ainda pendentes de julgamento.

Para ajustar os efeitos do controle extraprocessual do tempo também foram criados mecanismos como a modulação dos efeitos da decisão, prevista nos arts. 27 da lei 9868/99 e 11 da lei 9882/99. Essas previsões legais permitem a manipulação temporal dos efeitos da decisão, na qual o tribunal reconhece que a inconstitucionalidade ocorreu desde o início, mas decide aplicar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir do trânsito em julgado ou de outro momento anterior ou posterior a ele (DIMOULIS; LUNARDI, p.199, 2011).

Um exemplo que ilustra a utilização dos mecanismos anteriormente descritos é o Caso Raposa Serra do Sol – Ação Popular n°3388 e outras[33]-; em que eram interpretados à luz da Constituição os elementos constitutivos da propriedade sobre a terra de comunidades em demarcações de terras indígenas. Nessa ocasião um amplo debate sobre se o modo de demarcação deveria ser contínuo ou em "ilhas" ocupou os jornais, tendo, inclusive, a antecipação à imprensa da posição de alguns ministros, no intuito de testar a aceitação de seus argumentos; em um julgamento que durou mais de 10 anos, com pedidos de vista e votos proferidos em períodos espaçados (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, p.24, 2009).

Outro exemplo é a construção gradativa do reconhecimento da união homoafetiva como família protegida constitucionalmente. No ano de 2008 o STF foi provocado a interpretar o estatuto dos servidores do Rio de janeiro – Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental (ADPF) 132 -, que, de forma não homogênea, vinha sendo interpretado pelo Judiciário daquele Estado no sentido de conceder pensões e licenças a casais homossexuais, já que a legislação reconhecia o direito ao cônjuge e a companheiros por equiparação (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, p.24, 2009). Em consequência, em 2012 veio o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, através do julgamento da

[33] Além da Ação Popular n° 3388, as questões envolvendo as portarias que crivam a reserva indígena foram alvo de diversas ações no STF.

ADPF 132 em conjunto com a ADIN 4277, em que o tribunal decidiu pela constitucionalidade do reconhecimento da união.

Da mesma forma, temos o caso da pesquisa em células–tronco e a discussão sobre direto à vida no tribunal. O julgamento da ADIN 3510 possibilitou a retomada da decisão sobre interrupção da gravidez de feto anencéfalo e serviu de precedente para a ADPF 54[34], em que o STF decidiu sobre a possibilidade de interrupção terapêutica do parto em casos de feto anencéfalo (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, p. 23, 2009).

Não há dúvida de que essas ações guardavam em si conteúdos complexos com impacto na realidade social. Não por acaso, diversas entidades tem se mobilizado para também ter a possibilidade de demandar diretamente STF. Um exemplo é a Proposta de Emenda Constitucional 99/2011, tramitando no Congresso Nacional e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que pretende incluir as entidades religiosas de âmbito nacional entre aquelas que podem atuar na propositura de ações de controle concentrado[35].

Importante ressaltar que esse tipo de utilização do Judiciário para construção de direitos e incorporação de lutas sociais não são uma exclusividade brasileira, a despeito de nossas características peculiares de estrutura institucional. A intervenção judicial em questões político-sociais proeminentes foi utilizada amplamente nos Estados Unidos, especialmente, na luta pelo fim da segregação entre negros e brancos, bem como reconhecimento de direitos feministas; além de outros países como França e Itália, em um importante movimento de moralização das instituições políticas na década de 90 com foco no combate à corrupção, cujas ações envolviam, além do judiciário, diversas ONGs, imprensa e opinião publica (ENGELMANN; CUNHA FILHO, p.58, 2013).

O conjunto de instrumentos anteriormente descrito tornou o controle de constitucionalidade - em suas diversas modalidades – um mecanismo de deliberação pública, na qual cada vez mais distintos agentes estão dispostos a participar; aumento a complexidade do processo decisório e testando os limites de qualquer concepção rígida dos institutos processuais.

2.3. Conjunto flexível: medidas porosas e de participação democrática

[34] A relação de precedentes entre essas ações é traçada, por exemplo, em BAROSSO, 2005.
[35] A PEC foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 27/03/2013, posteriormente a proposta foi arquivada e desarquivada, continuando atualmente em tramitação no Congresso. Acesso em 04/04/2015.

2.3.1. Os *Amicus Curiae*

Apesar de já existirem antes das previsões legais[36] - no controle concentrado[37], no controle difuso[38] e até no exame da repercussão geral[39] -, passaram a ser muito comuns dispositivos legais autorizando a intervenção de terceiros no processo, desde que admitidos pelo juiz relator.

Essas intervenções - os chamados *amicus curiae* – aparecem, na perspectiva processual, como colaboradores do juiz, podendo fornecer ao magistrado valores e esclarecimentos para auxiliá-lo a construir os fundamentos jurídicos da decisão, sobretudo, quando seus resultados não se restringem apenas aos litigantes da ação (BUENO, p. 306-308, 2006). Essas autorizações legais de intervenção tem vinculação direita aos efeitos que a decisão paradigmática exercerá sobre outros recursos de idêntica questão, sendo, assim, distintas do interesse jurídico; categoria tradicional vinculada a uma concepção individualista de processo (DANTAS, p. 305 -306, 2009).

Outro ponto importante a se ressaltar é que essas autorizações não se confundem com as tradicionais modalidades processuais de intervenção de terceiros na lide[40], que estão vinculadas estritamente ao interesse jurídico e direito que o terceiro possa ter, passando pelo juízo das condições da ação.

De acordo com o Ministro Celso de Mello, a possibilidade de participação formal de "(...) *entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais (...)",* são um importante "(...) *fator de legitimação social da suprema corte sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística (...)*[41] ".

O reconhecimento da participação do *amicus* como forma dar legitimidade ás decisões do STF foram ressaltados em inúmeras decisões do tribunal[42]. Nos anos entre 1999 e 2005

---

[36] Nas ADIN 575 e 784, anteriores a lei 9868/99, que formalizou o instituto, já havia sido aceita a manifestação de amicus curiae.

[37] Como exemplo temos a Lei 11.418/06, art. 543-A, § 6° do CPC e Lei n° 9868/99, art.7°, § 2°; cuja abrangência acaba sendo estendida ao controle difuso, ações declaratórias de constitucionalidade C.f. BUENO, p. 129 -200, 2006; e no art. 6° da lei 9.882/99.

[38] Nos RE 415.454 e RE 416.827, a corte discutiu e admitiu pela primeira vez a participação de *amicus curiae* em controle difuso atendendo ao pedido da União, já que as duas questões tratavam de benefícios previdenciários.

[39] C.f. DANTAS, 2009.

[40] Regulados principalmente a partir dos arts. 46 a 80 do CPC.

[41] ADIN 2130, julgada em. 20.12.2000, relator Celso de Mello.

[42] ADIN 2130, relator Celso de Mello; ADIN 2548, relator Gilmar Mendes; ADIN 3474, relator Cezar Peluso.

foram computadas 663 manifestações em 234 ações; uma média de 2,8 *amici curiae* por ação (ALMEIDA, p.69, 2006). Além disso, as associações civis correspondiam a mais de 70% das manifestações como *amicus* nas ADIN perante o STF nos anos a partir de 2005 (ALMEIDA, p.77, 2006) até 2008 (D.MEDINA, p.128, 2008[43]). Outro dado importante é que os *amicus curiae* influenciam o processo de tomada de decisão do STF, aumentando as chances de êxito no polo processual que recebe seu apoio, pois contribuem para a prestação de informações, reduzindo as incertezas e aumentando a segurança no momento da decisão (ALMEIDA, 2008).

Além disso, outra característica elementar que esse tipo de estrutura institucional oferece é a possibilidade de litígio estratégico[44]. Diante de um judiciário acessível, a possibilidade de intervenção na causa não se dá apenas a partir do estabelecimento da relação processual, mas poderá ocorrer em diversos momentos, podendo ser utilizada como uma estratégia da entidade para; conjugando técnicas legais, sociais, lobby legislativo, campanhas educacionais, etc; provocar a transformação na jurisprudência dos tribunais, mudanças legislativas ou políticas públicas (CARDOSO, 2012).

A característica principal desses casos é sua capacidade de promover a discussão pública, formar coalizões, criar pressões para mudanças sociais, que não necessariamente estão ligadas a uma vitória judicial (CARDOSO, 2012). A possibilidade de construção gradativa das decisões, a verificação dos efeitos prévios e a determinação do que é considerado relevante socialmente – anteriormente descritos –; possuem sua efetividade diretamente ligada á aproximação do tribunal da sociedade, garantida em parte considerável por esta assistência – uma "parceria" – das entidades com o tribunal. Entretanto, essa forma de atuação tem como pressuposto que haja ampla divulgação das atividades do tribunal, estando, assim, intrinsicamente ligada a dois outros instrumentos que serão descritos a seguir.

2.3.2. As audiências públicas

A audiência pública é um instrumento comumente utilizado pelos poderes Executivo e Legislativo como forma de realizar o debate com a sociedade antes da promulgação de uma lei, execução de uma política pública, avaliação de um serviço, entre outros. Essa utilização

[43] Não foram encontrados dados mais recentes.

[44] O litígio estratégico é a utilização dos casos judiciais como ferramentas para transformar a jurisprudência e precedentes, influenciando também a criação de leis e políticas públicas. Apesar da utilização do caso como ponto de partida, a estratégia inclui campanhas educacionais e publicitárias, mobilizações populares, lobby legislativo, etc.; visando não apenas a vitória na causa, mas a mobilização e construção com a sociedade em torno daquela questão (CARDOSO, 2012).

está diretamente ligada a manutenção e legitimação de suas ações (RAIS, p.38, 2012), posto que essas autoridades são eleitas, razão pela qual suas atividades deveriam – ao menos em tese – representar os interesses dos representados. Devido às tradicionais pressupostos de imparcialidade e neutralidade da técnica jurídica, o instituto nunca havia sido usado no STF para ouvir a sociedade sobre os elementos de um caso a ser julgado.

No julgamento da ADIN 3510 – caso das pesquisas em células-tronco embrionárias – o STF adotou pela primeira vez em sua história[45] a utilização de uma audiência pública para ouvir diversos interlocutores sociais acerca do tema. As finalidades da audiência pública eram principalmente: (i) esclarecer os ministros sobre a matéria ou circunstância do fato; (ii) o debate entre teses opostas; (iii) ampliação e fomento do debate no interior da corte; (iv) trazer maior pluralidade ao processo constitucional; (v) ampliação do debate fora da corte; aproximar a sociedade e o supremo e; (vi) aferir previamente a recepção do julgado realizando um prognóstico social diante da decisão a ser tomada (RAIS, p. 72 -77, 2012).

Do ano de 2006 – quando foi convocada a primeira audiência pública[46] - até 2012 haviam sido realizadas seis audiências públicas: lei de biossegurança (ADIN 3510); importação de pneus usados (ADPF 101); interrupção da gravidez de fetos anencéfalos (ADPF 54); sistema único de saúde (SL 47 e 64[47]); políticas de ação afirmativa no ensino superior baseada em critérios raciais (ADPF 186 e RE n° 597.285) e a lei seca (ADIN 103) (RAIS, p. 92-212, 2012).

Todavia, só no ano de 2013 foram realizadas outras sete audiências públicas: marco regulatório da TV por assinatura (ADIN 4679); queimadas em canaviais (RE 586.224); campo eletromagnético (RE 627.189); regime prisional (RE 641.320); financiamento de campanhas eleitorais (ADIN 4650) e biografias não autorizadas (ADIN 4815) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Por sua vez, no ano de 2014 foram realizadas mais duas audiências: alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (ADIN 5062 e 5065) e internação hospitalar com diferença de classe no SUS (RE 581.488) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014). Assim, desde a criação do instituto em 2006 até o ano de 2014 foram realizadas 15 audiências públicas.

---

[45] Atualmente o instituto está regulamentado nos arts. 13, XVII; 21, XVII - alterados pela emenda regimental 29/2009 - e 154 do Regimento Interno do STF.

[46] O ministro relator Carlos Ayres Britto, convocou a audiência pública em 19 de dezembro de 2006, na ADIN 3510 – ver RAIS (2012, p. 81).

[47] Além desses vários outros também estavam ligados a mesma decisão, como as suspensões de tutela antecipada n. 185, 211 e 278; e as Suspensões de Segurança n° 2.944, 3354 e 3.355. Ver RAIS, p. 112, 2012.

Pelas características mencionadas é possível perceber que elas cumprem papéis em searas diversas. Primeiro, porque fornecem aos ministros elementos e argumentos também de outras áreas científicas, provocando um debate interdisciplinar que permitirá que os conteúdos da decisão possam encontrar reconhecimento em outros setores sociais, que não apenas a comunidade jurídica. Segundo, as audiências públicas transformam o tribunal em uma verdadeira arena pública de debate entre diversas posições, criando a possibilidade dos interlocutores convencerem a opinião pública sobre a superioridade de seus argumentos, dando voz e espaço a minorias que talvez não conseguissem expressão em um sistema eleitoral, pautado no critério majoritário. Terceiro, elas aproximam a sociedade do STF possibilitando a capilaridade da corte e de sua pauta de julgamento, enquanto também pode aferir a receptividade social das possíveis decisões, criando praticamente um "termômetro" de legitimidade. Obviamente, esses são apenas alguns exemplos dos efeitos gerados pela audiência pública, escolhidos pela correspondência com os efeitos discutidos ao longo desse trabalho. A lista de externalidades pode ser imensurável.

Sem dúvida a audiência pública configura um elemento crucial na construção da capilaridade social do STF, que cede o protagonismo do debate à sociedade, enquanto mantém para si o poder decisório. Contudo, a capacidade da audiência pública, assim como a participação dos *amicus curiae* como forma de legitimidade, litigância estratégica, ampla divulgação das atividades e diálogo social são possíveis nos atuais formatos graças a outro instrumento descrito a seguir: a utilização dos meios de comunicação em massa.

2.3.3. O STF e a utilização de seus próprios meios de comunicação em massa

Desde a criação da TV Justiça em 11 de agosto de 2002, o Poder Judiciário passou a utilizar os meios de comunicação em massa; como a TV, o rádio e a internet; para divulgar suas atividades. Sem dúvida, esses mecanismos cumprem um papel fundamental, já que permitem a ampla divulgação das atividades através de meios criados especificamente para esse fim.

A TV Justiça e a Rádio Justiça são meios de comunicação públicos, de caráter institucional e administrados pelo Supremo Tribunal Federal. Tem como propósito serem espaços de comunicação e aproximação entre os cidadãos e o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia; preenchendo uma lacuna deixada pelas emissoras comerciais em relação às notícias ligadas às questões judiciárias, com o objetivo de

informar, esclarecer e ampliar o acesso à justiça, buscando tornar transparentes ações e decisões do Poder Judiciário[48].

A projeção dos efeitos dessa nova forma de comunicação é praticamente imensurável. Entretanto, a coordenação com o conjunto de instrumentos aqui descrito pode ser exemplificada de várias formas, o que permite categorizar esse instrumento dentre os participativos, se direcionando a construção do contato do supremo com a sociedade.

Alguns números nos fornecem uma pequena amostra da capacidade de capilarização do supremo através dos mecanismos de comunicação social. Em 2012, ano de julgamento da Ação Penal 470 – o chamado Mensalão - a exposição do Supremo em 1.424 veículos de mídia escrita no país cresceu 116% em relação ao ano anterior, 2011; contabilizando nesses veículos um total de 91.839 citações[49]. Somente para constatarmos o significativo aumento que esses números representam, trabalhos que analisam a imagem pública do Supremo nos jornais *Folha de São Paulo* e *O Estado de São Paulo* no período de 1979 até 1999, não computaram, nesses 20 anos, mais do que 263 artigos (OLIVEIRA, 2012).

O crescimento também ocorreu nas redes sociais. Em janeiro de 2012 o tribunal tinha cerca de 180 mil seguidores no Twitter, chegando a 316 mil em dezembro do mesmo ano[50]. Vale ressaltar ainda, que recente estudo comparando a utilização desse veículo pelas supremas cortes do mundo revelou que o tribunal brasileiro é o mais ativo, já contabilizando no ano de 2013, aproximadamente 390 mil seguidores[51]. Esse mesmo estudo revelou ainda que os picos de "tuites" do perfil do Supremo coincidem com julgamentos importantes como da lei ficha limpa, aborto de fetos anencéfalos e o mensalão. Isso demonstra claramente que a ferramenta é estrategicamente utilizada pelo tribunal para divulgar suas atividades.

Importante destacar que, anteriormente a criação desses mecanismos, o acompanhamento do que o STF decidia era feito principalmente por periódicos específicos, como a Revista dos Tribunais, a Revista Forense e a Revista do Supremo[52]. Diferente dos atuais mecanismos, esses periódicos tinham como foco a comunidade jurídica, tendo, por isso, sua projeção social limitada. Sem dívida, a capilaridade social do STF é potencializada por

---

[48] De acordo com definição do próprio STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaTvJustica>

[49] Os dados foram veiculados pelo jornal *Folha de São Paulo* no dia 13/01/2013. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/poder/1214037-visibilidade-do-supremo-mais-que-duplica-no-ano-passado.shtml > Acessado em 09/09/2013

[50] Id. nota anterior

[51] Os dados são do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da Escola de Direito do Rio de Janeiro (DIREITO RIO). Disponível em: < http://fgvnoticias.fgv.br/noticia/pesquisa-do-ctsfgv-revela-que-stf-tem-perfil-mais-ativo-no-twitter-entre-cortes-do-mundo>. Acessado em 09/09/13.

[52] Que selecionava apenas casos considerados mais representativos para a publicação.

esses canais de comunicação, atuando em uma relação complementar com os demais instrumentos descritos.

Em relação às medidas centralizadoras, por exemplo, a ampla divulgação das decisões difunde de tal forma o conhecimento, que dificilmente uma instância inferior permaneceria decidindo em desconformidade com o supremo, sem que isso gerasse uma avalanche de recursos. Quando analisamos os instrumentos de diálogo, elas colocam o tribunal na pauta das discussões da sociedade, divulgando amplamente o que é realizado; fato imprescindível para que a sucessão de atividades possa realmente constituir um diálogo. Já em relação aos instrumentos de participação, pelo fato de serem transmitidas pela TV, rádio e internet; as sessões do tribunal se tornam uma importante arena pública de proliferação de ideias e debates, com capacidade de massificação, disputadas por diversas entidades, advogados, poder público, entre outros. Novamente, esses são apenas alguns exemplos, que se relacionam com os instrumentos descritos para a construção da legitimidade. A projeção pluridimensional dos efeitos sociais da utilização midiática é praticamente imensurável.

3. Considerações finais

A observação da atual configuração da estrutura institucional do STF na perspectiva dinâmica demonstrou como o tribunal tem atuado para cumprir, ao menos formalmente, o papel de decisão dos conflitos que lhe foi atribuído pela Constituição. Diante de questões dotadas de complexidades capazes de produzir efeitos estruturais imensuráveis para a política, economia e sociedade brasileira, o tribunal promoveu transformações na dinâmica do processo constitucional, a fim de compatibilizá-lo ao máximo à realização de tal tarefa. O resultado foi a adoção de instrumentos que fortaleceram a autoridade do tribunal em face das demais instâncias do judiciário, mas também permitiram alguns avanços no tocante a participação social.

A fim de reproduzir didaticamente o desenho institucional e demonstrar a dinâmica que o processo constitucional adquiriu, os instrumentos identificados na atual configuração foram divididos em três conjuntos de acordo com sua funcionalidade: (a) o primeiro, por permitir a centralização e controle do Poder Judiciário; (b) o segundo, funcionando como formas de provocação e acesso à corte; e (c) o terceiro, composto por instrumentos participativos dotados de maior porosidade à sociedade.

Passados pouco mais de 10 anos da EC 45/04 muitas reflexões importantes ainda permeiam o Poder Judiciário, especialmente, em relação à agenda democratizante. Dessa

forma, com vistas a proporcionar uma verdadeira reflexão sobre os papéis exercidos pelas instituições a fim de que sejam responsivas às demandas sociais de um regime democrático, um importante aspecto pode ser observar sua função; ou seja, não se limitar a observar sua estrutura formal, mas avançar em direção à sua dinâmica material e os resultados sociais que produzem. É exatamente nesse sentido que este trabalho buscou dar sua contribuição.

4. Referências

ALMEIDA, Eloísa Machado. *Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. São Paulo: Pontífice Universidade Católica, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

_____. *Lei n° 5.869 de 11 de Janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil.

_____. *Lei n° 8038/90 de 28 de maio de 1990*. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

_____. *Lei n° 9868 de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

_____. *Lei n° 9882 de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal.

_____. *Emenda Constitucional n° 45 de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

BRUST, Leo. *A interpretação conforme e as sentenças manipulativas*. São Paulo: Revista Direito GV, n° 10, p. 507-526, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Gestação de fetos anencéfalos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição*. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, Jul/Set. 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro, um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litigio estratégico e o sistema interamericano de direitos humanos*. São Paulo: Fórum, 2012.

CARVALHO, Ernani. *Trajetória da Revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização*. Porto Alegre: sociologias, n° 23, p.176-207, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CUNHA, Luciana Gross; ALMEIDA, Frederico. *Justiça e desenvolvimento econômico na reforma do Judiciário brasileiro*. *In:* SCHAPIRO, Mário; TRUBEK, David. *Direito e Desenvolvimento – um diálogo entre os BRICS*. São Paulo. Saraiva. 2012.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral, perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado questões processuais*. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional, controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: atlas, 2011.

ENGELMANN, Fabiano; CUNHA FILHO, Marcio Camargo. *Ações judiciais, conteúdos políticos: uma proposta de análise para o caso brasileiro.* Curitiba: Revista de sociologia e política, n° 45, p. 57-72, 2013.

FARIA, José Eduardo. *A crise do constitucional e a restauração da legitimidade*. Porto Alegre: Fabris, 1985.

GIANNATTASIO, Arthur; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Estudo de caso em previdenciário*. In: GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (Orgs). *Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica*. São Paulo: Saraiva: Direito GV, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e súmula vinculante*. 3ª Edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007.

MAUÉS, Antônio Moreira. *Jogando com os precedentes: regras, analogias, princípios*. São Paulo: Revista Direito GV, n° 8, p 587-624, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEDINA, Damares. *Amigo da Corte ou amigo da parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília. 2008.

MENDES, Conrado Hübner. *Controle de Constitucionalidade e democracia*. Rio de janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: Um caso clássico de mutação Constitucional*. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. *STF, Do autoritarismo à democracia*. Rio de Janeiro: Elservier: FGV, 2012.

PENSANDO O DIREITO. Repercussão geral e o sistema brasileiro de precedentes. São Paulo: Pensando o Direito. Ministério da Justiça, Secretária de Assuntos Legislativos, Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD. Instituição realizadora: SBDP, vol. 35, 2010.

PEREIRA, Saylon Alves. *Os pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal: Uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado*. Monografia apresentada como trabalho de conclusão da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBPD, 2010.

RAIS, Diogo. *A sociedade e o Supremo Tribunal Federal, O caso das audiências públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SADEK, Teresa. *Judiciário: mudanças e reformas.* [s.l.]: Revista Estudos avançados, n° 18, p.79-101, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª edição, revista e atualizada (até a emenda n.62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009, com adendo das EC ns. 63 e 64/2010). São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Comentários Contextuais à Constituição*. 6ª edição atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação conforme à constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial*. São Paulo: Revista Direito GV, n° 3, p 191-210, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da; WANG, Daniel Wei Liang. *Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias.* São Paulo: Revista Direito GV, n° 11, p 95-118, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimo interno*. Brasília. 2015.

_____. *Relatório de atividades*. Brasília. 2011 a 2014.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. *I Relatório Supremo em Números – o Múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari; PINTO, Henrique Motta. *Três desafios para melhorar a jurisdição constitucional brasileira*. In: VOJVODIC, Adriana *et al* (Orgs.). *Jurisdição Constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, SBDP, Direito GV, 2012.

VERISSIMO, Marcos Paulo. *A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema corte e ativismo judicial à brasileira.* São Paulo: Revista Direito GV, n° 8, p.407-440, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. São Paulo: Revista Direito GV, n° 8, p.441-464, 2008.

VOJVODIC, Adriana; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF*. São Paulo: Revista Direito GV, n° 9, p 21-44. 2009.